Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.001738/2007-26

Processo nº	16327.001738/2007-26
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1302-004.000 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de outubro de 2019
Recorrente	CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2004

FINOR. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

Conforme Súmula CARF nº 37, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata-se o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 2004, cuja opção não foi confirmada em razão da constatação de débitos de tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais (Lei nº 9.065/95 artigo 60).

O pedido de revisão foi indeferido nos termos do Despacho Decisório da DEINF São Paulo, fls. 116/119, em razão da constatação de débitos em cobrança final no PROFISC e no SIEF, e estaria inscrita no CADIN como inadimplente, situação vedada pelo artigo 60 da Lei nº 9.065/95.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente por meio do Acórdão nº 16-22.832, da 8ª Turma da DRJ/São Paulo I/SP, fls. 225/230, na sessão do dia 16 de setembro de 2009, com a seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
>
> JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2004
>
> PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.
>
> Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

De acordo com a decisão da DRJ, a data para comprovação da regularidade fiscal seria (1) o momento da entrega da declaração ou do seu processamento eletrônico dos dados ou (2) na data da apreciação do pedido para concessão do benefício (Despacho da Deinf/SP, prolatado em 27/01/2009). No presente caso, a existência de débitos constantes nas pesquisas aos sistemas da Receita Federal impede o reconhecimento da regularidade fiscal para concessão do benefício.

A ciência do Acórdão da DRJ ocorreu em 13/10/2009, conforme AR de fls. 232.

O recurso voluntário foi apresentado em 11/11/2009, fls. 233/237, com as seguintes alegações:

=> não há no artigo 60 da Lei nº 9.065/95 qualquer indicativo do momento em que a quitação deverá ser comprovada;

=> a recorrente sequer tem conhecimento do momento em que autoridade competente analisará seu pedido, sendo equivocado eleger este momento como único e indispensável para fins de comprovação da regularidade fiscal, como entende a decisão recorrida.

=> não é possível admitir que o direito ao incentivo fiscal esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN que podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, pois oscilam com frequência entre regular e irregular.

=> anexa a listagem SINCOR de 29/10/2009 onde consta um único débito pendente, cuja exigibilidade está suspensa em razão de depósito judicial no montante integral, efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0026460-2.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Ao analisar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, em 27/01/2009, a Deinf/São Paulo, constatando que a recorrente possuía débitos, decidiu que o pedido deveria ser indeferido, em decorrência da vedação legal expressa no artigo 60 da Lei nº 9.065/95.

Já de acordo com a decisão recorrida, a lide estaria limitada à análise da situação fiscal na data da apreciação do pedido de revisão pela unidade de origem, ou seja, em 27/01/2009. A recorrente, no recurso voluntário, se insurge quanto a esta decisão, pois entende que a regularidade fiscal é bastante irregular, a depender do processamento das informações dos sistemas, tais como os pagamentos.

Pois bem. A regularidade fiscal, como condição para concessão do benefício fiscal, está prevista no artigo 60 da Lei n º 9.069, de 1995, abaixo transcrita.

> "Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Muito já se discutiu administrativamente em que momento deve o contribuinte comprovar sua regularidade fiscal obter o direito ao incentivo fiscal. Entretanto, esta matéria foi pacificada pela Súmula CARF nº 37, que assim determina:

> "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, **admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção**." *(Destacou-se)*

Isto posto, tendo em vista que a Recorrente apresentou, juntamente com a PERC protocolado em 27/09/2007, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 23/08/2007, com validade até 19/02/2008 (fls. 75), que foi corroborada pelo relatório

"Informações de Apoio para Emissão de Certidão" emitido em 28/09/2007 (fls. 76/81), concluo que este óbice restou afastado, nos termos da citada Súmula.

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

MARIA LÚCIA MICELI - Relatora